



## MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE PUNITIVA EM GOIÁS

*ANIMAL ABUSE: AN ANALYSIS OF PUNITIVE EFFECTIVENESS IN GOIÁS*

DOI:

**Thiago Henrique Costa Silva**

Doutor em Agronegócio pela Universidade

Federal de Goiás (UFG). Doutorando e

Mestre em Direito Agrário pela UFG.

EMAIL: thiagocostasilva.jur@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2916-6587>

**Luciana Ramos Jordão**

Professora de Direito da Universidade Estadual

de Goiás (UEG). Doutora em Agronegócio

pela UFG (PPAGRO).

EMAIL: luciana.jordao@ueg.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2594-3887>

**RESUMO:** Esta pesquisa, de forma dialógica e dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, associada a análise jurisprudencial, visa estudar a efetividade punitiva nos casos que envolva crimes de maus-tratos contra os animais, com recorte geográfico em Goiás. Parte-se do pressuposto de que a proteção aos direitos dos animais é crescente no Brasil, com a especialização das forças policiais e do ministério público ambiental ou mesmo com a criação de varas especializadas, em consonância com a ampliação do arcabouço normativo de proteção, a exemplo da Lei n. 14.064/2020. Para tanto, aborda o histórico da percepção dos seres humanos a respeito dos animais, considerando seu tratamento e as relações homem-animais. Em seguida, apresenta princípios que regem os direitos dos animais não humanos e avalia a previsão legal da lei de crimes ambientais concernente aos animais. Por último, analisa dados de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Goiás, entre os anos de 2018 e 2023, discutindo as decisões judiciais. Infere-se que as cifras verdes relacionadas aos crimes faunísticos são numerosas e que os casos em que os maus-tratos são levados ao Tribunal de Justiça de Goiás tem penas inexistentes ou substituídas por penas pecuniárias ou similares, exceto quando associados a outros delitos. Assim, em que pese o avanço legislativo no que tange aos direitos ambientais, na atribuição da reponsabilidade penal prevalece o paradigma antropocêntrico, deixando a natureza à margem da lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ética animal; Senciência; Biocentrismo; Responsabilidade Penal.

**ABSTRACT:** This bibliographical and documental research studies the punitive effectiveness in cases involving crimes of mistreatment against animals in Goiás, Brazil by a dialogic and deductive discussion and jurisprudential analysis. It considers the increasing protection of animal rights in Brazil due to specialization of police forces, the work done by environmental prosecutors and specialized courts, also the expansion of the legal protection by of Law no. 14,064/2020. In order to do so, it addresses the history of human beings' perception of animals, considering how humans treat animals and the changes in human-animal relationships. It debates principles that govern the rights of non-human animals and evaluates the legal provision of the environmental crimes law concerning animals. Finally, it discusses court decisions in trial cases from the Court of Justice of Goiás, between the years 2018 and 2023. It is inferred that the green figures related to wildlife crimes are numerous. Except when

associated with other crimes, the cases in which mistreatment is taken to the Court of Justice of Goiás have non-existent penalties or, when there are penalties, they are substituted by pecuniary or similar obligations. Thus, despite the legislative advances regarding environmental rights, the anthropocentric paradigm prevails in the attribution of criminal responsibility, leaving nature outside the law.

**KEYWORDS:** Animal ethics; Sentience; Biocentrism; Criminal Responsibility.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Do paradigma do Antropocentrismo ao biocentrismo 3 A construção dos direitos dos animais no Brasil 3.1 Os animais e seus direitos no tempo 3.2 Maus-Tratos aos animais e a legislação brasileira 4 Análise da jurisprudência goiana: da aplicabilidade e da eficácia normativa 5 Considerações finais 6 Referências.

## 1 Introdução

São recorrentes as ocorrências de maus-tratos aos animais no Brasil. Somente entre 2018 e 2020, segundo o Instituto Pet Brasil (2022), o quantitativo de animais domésticos em condição de vulnerabilidade no país subiu de 3,9 milhões para 8,8 milhões. Sob a tutela de organizações não governamentais (ONGs), em 2022, havia quase 185 mil animais abandonados ou resgatados por maus-tratos, sendo 96% de cães e 4% de gatos (PUENTE, 2022).

Esse retrato de vulnerabilidades não leva em consideração os animais silvestres ou as cifras verdes faunísticas, mas, ainda assim, revela aumento de violências contra animais, oriundas de uma relação de sujeição e objetificação que há muito foi construída, juridicamente e culturalmente, com a premissa de que o ser humano está fora e acima da natureza, sendo os seus elementos meros recursos (MARÉS, 2017). Assim, dada a centralidade do ordenamento jurídico na proteção dos seres humanos e de seus bens, somadas às penas reduzidas para os crimes contra a fauna, a prevenção e combate aos crimes ambientais é colocada em segundo plano.

Em uma das extremidades da balança estão os animais que recebem cuidados adequados, desfrutando de uma vida repleta de amor, carinho, um lar confortável e até mesmo luxos. Já na outra extremidade, encontram-se os animais abandonados nas ruas, submetidos a abusos, maus-tratos, fome, sede e ainda representando um risco à saúde pública, já que podem ser portadores e vetores de diversas doenças (MASCARENHAS, 2014).

Em contrapartida, movimentos sociais, ONGs e setores da sociedade civil impõem uma agenda de conscientização e de promoção dos direitos dos animais (LEAL, 2021). A partir dessa onda de (re)construção de direitos, de baixo para cima, há também uma reestruturação na administração pública e na legislação, que, gradualmente, protege os animais (KAMPF, 2011).

No âmbito da administração pública, destacam-se a criação de delegacias especializadas em vários estados do Brasil; existência de áreas do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais voltados à questão ambiental; estabelecimento de varas especializadas ambientais nos órgãos judiciais; implementação de seções de Medicina Veterinária Legal no âmbito das polícias científicas e de batalhões ambientais nas polícias militares.

No âmbito legislativo, são gradativamente estabelecidas as normas de proteção aos animais, que possuem como corolário o art. 225 da Constituição Federal, como: a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9605/1998); o Decreto n. 6.514/2008, que define o processo administrativo de federal para apuração de infrações ambientais; a Lei de uso científico de animais (Lei n. 11.794/2008); o Decreto n. 6.899/2009, que cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal; a Lei n. 13.052/2014, que dispõe sobre a libertação de animais apreendidos; a Lei n. 13.426/2017, que trata da política de controle de natalidade de cães e gatos; a Lei n. 14064/2020, que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos contra cães e gatos; e a Instrução Normativa 113 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 2020, que estabelece boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial.

Diante desse cenário de conflitos e transformações, com um enfoque geográfico na realidade de Goiás, pretende-se analisar a efetividade das medidas punitivas da lei penal nos casos de maus-tratos aos animais, e explorar as implicações sociais e ambientais dessas condutas.

Como objetivos específicos deste estudo, pretende-se: analisar a função da lei penal em casos de maus-tratos aos animais, explorando as perspectivas antropocêntrica e ecocêntrica; levantar e analisar dados secundários sobre crimes contra a fauna no Brasil e em Goiás; além de verificar a jurisprudência adotada pelos órgãos judiciais no estado, discutindo o papel da criminalização dos crimes ambientais relacionados aos animais. Como resultado, espera-se responder se os crimes ambientais que violam os direitos dos animais estão sendo adequadamente combatidos no Brasil e em Goiás e se a pena aplicada tem sido efetiva em gerar efeito retributivo e preventivo.

Esta pesquisa, conduzida por meio de um método dialógico e dedutivo, é interdisciplinar e adota uma abordagem qualitativa, baseando-se em dados para discutir a situação dos animais e seus direitos no Brasil e em Goiás. Para isso, será realizada uma revisão

bibliográfica para acumular conhecimento teórico sobre o assunto, seguida pelo levantamento e análise de dados secundários de órgãos oficiais federais e estaduais, além da jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de Goiás.

Tanto para o levantamento de dados oficiais, quanto para o levantamento da jurisprudência, foi adotada a delimitação temporal dos últimos cinco anos, entre 2018 e 2022. Para o levantamento de jurisprudência, selecionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pesquisando por meio das seguintes palavras-chave: maus-tratos e animais.

Para uma melhor organização do texto, o trabalho é dividido em três seções. A primeira seção apresenta o histórico da proteção penal dos direitos dos animais, sob os paradigmas biocêntrico e antropocêntrico. Na segunda seção, são analisadas as leis brasileiras que afetam os direitos dos animais, em especial o crime de maus-tratos. Finalmente, na terceira seção, são apresentados dados da jurisprudência de Goiás dos últimos cinco anos (2018-2022), discutindo a aplicação da lei penal ambiental e a efetividade das penas em casos de violação dos direitos dos animais.

## **2 Do paradigma do antropocentrismo ao biocentrismo**

De acordo com Levai (2011, p. 124), o antropocentrismo se firmou durante a transição do sistema econômico feudal para o capitalista, ocorrida entre os séculos V e XV. Essa corrente de pensamento reconhece o ser humano como o centro do universo e, portanto, o administrador e beneficiário do planeta.

Os gregos, por sua vez, adotaram o antropocentrismo por meio das ideias de Protágoras, que considerava o ser humano como medida de todas as coisas. Essa concepção inaugurou uma nova era, na qual os seres humanos passaram a se perceber em uma posição superior em relação às demais criaturas (STROPPIA, 2014). Aristóteles (1991) entendia os animais inferiores como seres movidos pela cólera ou pelo apetite, não possuidores, assim como as crianças, de aptidão para manifestar opiniões e realizar escolhas racionais.

Decorrente do histórico do antropocentrismo, tem-se, todavia, no discurso de Aristóteles, o fundamento de um dever moral indireto que impõe ao ser humano a obrigação moral de conservar o seu patrimônio. Por isso, as pessoas, seres racionais, enquanto proprietárias de animais, deveriam estar interessadas em seu bem-estar como consequência da preservação do patrimônio constituído pela posse de seres de natureza inferior (ARISTÓTELES, 1991; FELIPE, 2009).

Destaca-se que o fato de imputar sentimento de dor ou tristeza ao animal não tinha lugar nesse raciocínio. No entanto, era inconcebível que alguém estragasse, ferisse, destruísse ou praticasse qualquer de dano ao próprio patrimônio (ARISTÓTELES, 1991; FELIPE, 2009).

Pautado no pensamento aristotélico, admite-se, ao menos de forma subjetiva, a existência de deveres humanos em relação à natureza, forma de responsabilidade pelos bens naturais diante das gerações futuras, com a imposição de limites e regras para a intervenção na natureza e para o uso de seus bens (JUNGES, 2001). Mesmo com algumas mudanças na forma de pensar, o antropocentrismo continuou sendo o principal fundamento interpretativo do direito até hoje. A maioria dos juristas ainda se baseia nessa corrente de pensamento, sustentando que os direitos são direcionados e reconhecidos somente em relação aos seres humanos (STROPPIA, 2014). O homem se posiciona fora da natureza, como se não a integrasse, deixando a natureza à margem das leis, conforme afirmou Ost (1991).

A ideia aristotélica é aprofundada com a tradição judaica-cristã, que consolida a natureza enquanto recurso, em que o homem, imagem e semelhança de Deus, usa a natureza como lhe apraz, dominando as espécies animais e vegetais (MARÉS, 2017; PORTO-GONÇALVES, 2006).

Assim, no Brasil, para não dizer na maior parte do ocidente, a visão antropocêntrica é uma das bases filosóficas do ordenamento jurídico, motivação para a aplicação das normas jurídicas sob a visão de que o ser humano seria único destinatário das normas legais, voltadas a implementar bem-estar da espécie dominante (LEVAI, 2011). Nesse sentido, o antropocentrismo também é base para raciocínios hermenêuticos e construções normativas que contornam os problemas ambientais, inclusive os maus-tratos aos animais, em uma premissa utilitarista das normas que criminalizam a conduta (STROPPIA, 2014). Leis permissivas, penas reduzidas e acordos financeiros no lugar de responsabilizações mais severas, são exemplos do utilitarismo normativo, que trata os crimes ambientais como questões de menor importância.

Nesse contexto, o biocentrismo emerge em decorrência das críticas ao antropocentrismo, baseando-se em valores intrínsecos da natureza e rejeitando a ideia de que exista qualquer diferença entre os seres humanos e os demais seres vivos (JUNGES, 2001). O pensamento biocêntrico busca superar os privilégios da racionalidade ou da sensibilidade mental e colocar a ética de preservação como valor inerente à vida e próprio de sujeitos morais (FELIPE, 2009).

O paradigma biocêntrico surge como uma resposta à necessidade de valorizar não apenas o bem-estar humano, mas também o bem-estar de todas as formas de vida, incluindo outras espécies animais e o planeta como um todo (PRADA, 2008). Ao contrário do antropocentrismo, o biocentrismo considera o valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua espécie, como o elemento mais importante a ser preservado em ações éticas. O bem intrínseco é entendido como a expressão completa da vida orgânica e animal, mesmo que o indivíduo não tenha capacidade de razão ou sensibilidade (FELIPE, 2009).

Os biocentristas atribuem importância jurídica própria ao ambiente, motivo pelo qual se opõem à noção de que cabe aos seres humanos a exclusividade na titularidade de direitos. Nesse passo, seria possível que os animais também fossem titulares de direitos, uma vez que seriam merecedores de consideração como decorrência de se tratarem de seres vivos tão somente (LEVAI, 2011). Assim, as propostas decoloniais, de (des)construção de direitos da natureza, a partir das subjetividades, ou de integração dos valores a natureza à noção econômica, como na economia ecológica, são fortalecidas, sobretudo no sul global (FAUTHEUER, 2014; MARÉS, 2017; RIBEIRO; FIGUEIREDO; SPAREMBERGER, 2019; SILVA, 2022).

Nessa perspectiva, o biocentrismo denuncia que os sistemas éticos estruturados sobre a autoconsciência, senciência ou racionalidade não fazem sentido diante da existência de organismos que possuem importância moral. Resumidamente, o paradigma biocêntrico busca promover a conscientização humana para o surgimento de uma ética global que permita a convivência com todos os ecossistemas e espécies que habitam o planeta (LEVAI, 2011).

Segundo Steigleder (2011) e Trindade (2013), com a ampliação das preocupações ambientais e avanço do biocentrismo, poderão ser tomadas ações voltadas a responsabilizar aqueles que coloquem as vontades humanas acima dos direitos dos animais. Todavia, a transposição do ideal antropocêntrico para o biocêntrico não reside apenas em alteração de caráter conceitual, mas diz respeito a uma ética que considera a singularidade da vida e a sobrevivência da humanidade em harmonia com outras formas de vida (STROPPIA, 2014).

Contemporaneamente, a pauta ambiental integra a lista de prioridades de diversos atores sociais e, conseqüentemente, dos governos. Dada a complexidade das soluções que envolvem qualquer encaminhamento a respeito do equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento humano, é preciso que se tenha visão multidisciplinar para analisar os

problemas e discutir possíveis soluções. A antropologia desempenha um papel importante nesse conjunto, pois permite compreender as necessidades humanas e suas relações com a natureza, com o objetivo de desenvolver uma cultura coerente com essas necessidades e a ecologia, promovendo maior conscientização da sociedade em relação a essas questões (CAPRA, 2013).

### **3 A construção dos direitos dos animais no Brasil**

Nesta seção, em consonância com a primeira, abordar-se-á os avanços na legislação pátria, dentro do paradigma antropocêntrico e, paulatinamente, sendo modificada a partir de um viés biocêntrico. Sendo assim, inicialmente será abordada a legislação e os direitos dos animais em sentido amplo e em um segundo momento será delineada, especificamente, a questão dos maus-tratos aos animais e a sua normatização.

#### **3.1 Os animais e seus direitos no tempo**

Apontamentos em textos legislativos a respeito dos animais já existiam em Portugal, desde, pelo menos, o ano 1326, quando Dom Diniz equiparou o furto de aves a qualquer outra espécie de furto e estabeleceu possibilidade de reparação material diversa a depender do tipo de ave furtada, como falcão ou gavião (WAINER, 1993).

As Ordenações Manuelinas, publicadas em 1521 em Portugal, e aplicadas no Brasil por via de consequência da colonização, a despeito de não reconhecerem os animais como detentores de direitos, mas como propriedade privada a ser protegida, traziam alguma preocupação com a tutela desses seres. O legislador estabeleceu vedação ao uso de alguns instrumentos e armadilhas para caça de coelhos, lebres e perdizes, tais como fios de arame e redes. Além disso, havia previsão de pena para pessoas que comprassem colmeias para aproveitamento exclusivo da cera, matando as abelhas (PORTUGAL, 1797).

O texto de 1521 foi seguido pelas Ordenações Filipinas, de 1595, que vigorou no Brasil até a publicação do primeiro Código Civil brasileiro em 1916. Além de dispor sobre questões urbanísticas e sobre a proibição de corte de árvores frutíferas, a legislação vedava a morte de abelhas, bestas, bois e vacas por malícia (WAINER, 1993; PORTUGAL, 1747). As Ordenações Filipinas também estenderam à pescaria as vedações aplicáveis anteriormente à caça de lebres, coelhos e perdizes, estabelecendo também período no qual seria permitida somente a pesca com vara e anzol (PORTUGAL, 1747).

A primeira lei voltada a proteção de florestas localizadas no Brasil, publicada em 1605, conhecida como Lei do Pau Brasil, previa severas penas para aqueles que cortassem madeira sem licença expressa de Portugal. Idêntica preocupação com o desmatamento ilegal foi inserida no Regimento da Relação e Casa do Brasil de 1609, documento que instituiu o primeiro Tribunal na cidade de Salvador e possuía jurisdição em todo o Brasil-colônia (WAINER, 1993; FERREIRA, 2014).

As Cartas Régias de 1773 e 1797 atribuíram à coroa portuguesa a propriedade de matas e arvoredos que desembocassem no mar e determinaram cuidado redobrado com os locais onde houvesse pau-brasil. No mesmo período, com o avanço sobre as terras, as agressões aos animais aumentava, resultando em ampliação da caça e aprisionamento de animais silvestres para fins econômicos (WAINER, 1993; FERREIRA, 2014).

O documento de consolidação da legislação civil brasileira elaborado por Teixeira de Freitas (2003a; 2003b), que funcionou como verdadeiro código civil entre os anos de 1858 e 1917, manteve a natureza jurídica dos animais como bens móveis (semoventes), na mesma classificação dada aos escravos.

Em 1934, a partir do Decreto n. 24.645, estabeleceram-se medidas de proteção animal por meio da especificação do que seria considerado como maus-tratos e da atribuição aos representantes do Ministério Público do dever de atuar como substituto processual dos animais em juízo (CUNHA JÚNIOR; SANTOS, 2022). Entre os atos elencados como maus-tratos, mencionava-se a manutenção dos animais em locais anti-higiênicos, a proibição de abate ou trabalho de animais em adiantado estado de gestação e a morte lenta ou com sofrimento prolongado (BRASIL, 1934). O texto foi revogado pelo Decreto n. 11/1991, que aprovou nova estrutura para o Ministério da Justiça.

A Lei das Contravenções Penais, Decreto-lei n. 3.688/1941, estabeleceu vedação ao tratamento cruel e à submissão dos animais a trabalhos excessivos. Além disso, impediu a exposição ao público de experiência dolorosa ou cruel em animal com vida, mesmo que para fins científicos ou didáticos. Na hipótese de maus-tratos, a exibição ou espetáculo público foi incluída como caso de aumento de pena (BRASIL, 1941).

Em 1967, foi proibido o exercício de caça profissional no Brasil bem como o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos relacionados à caça. A Lei n. 5.197/1967, Lei de proteção dos animais, dispôs sobre a necessidade de licença para atos de caça em caso de animais nocivos, de acordo com especificação dada pelo órgão ambiental quanto às espécies



permitidas e os locais de sua realização. No texto, o legislador atribuiu ao Estado a propriedade dos animais silvestres, bem como de seus ninhos, criadouros e abrigos naturais (BRASIL, 1967). Essa lei serviu como fundamento da petição ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana elaborada por Heráclito Sobral Pinto para defesa de pessoas torturadas pela ditadura militar brasileira no ano 1970.

Desde 1978, a *Fondation Droit Animal, Ethique et Sciences* (LFDA) busca o reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que teve seu texto atualizado em 2018 (LFDA, 1978). Apesar de não se tratar de legislação formalmente aceita em âmbito internacional ou nacional, trata-se de importante documento que afirma o valor da vida dos seres vivos em geral, bem como a relação do ser humano com os animais e a necessidade de proteção da natureza (TINOCO; CORREIA, 2010).

Embora seja vista como um convite para a mudança na conduta humana em relação à exploração dos animais e ao antropocentrismo, a declaração é criticada por não atender às demandas dos abolicionistas animais, que defendem a libertação completa dos animais de qualquer uso humano, incluindo alimentação, vestuário e outras finalidades (DIAS, 2000; TINOCO; CORREIA, 2010).

Já o constituinte brasileiro de 1988 conferiu proteção à fauna e à flora, assim como estabeleceu vedação de práticas que provocassem extinção de espécies e crueldade contra animais (BRASIL, 1988, art. 225, §1º, VII). O texto coloca a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e impõe ao poder público e à toda sociedade o dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, art. 225 *caput*).

O constituinte brasileiro reconheceu o princípio da dignidade animal ao dispor que são vedadas práticas que submetam animais a crueldade (art. 225, §1º, VII, Constituição). O texto reconhece o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive do próprio homem, sinalizando a inconcebibilidade da visão de absoluta instrumentalidade da vida animal (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007). Nesse compasso, a crueldade com os animais é tomada como uma violação da própria dignidade, ou seja, o constituinte indica movimento de que, mesmo não dotados de personalidade, há vedação a condutas de trato insuficiente ou excessivo de animais.

Dada a compreensão do conceito de meio ambiente pela Lei n. 6.938, de 1981, a proteção constitucional se estende ao “[...] conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Por consequência, há que se incluir os animais nessa proteção (BRASIL, 1981).

No texto original, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente só se referiu aos animais enquanto recursos ambientais, colocados enquanto fauna ao lado da atmosfera e das águas interiores. Em 1989, houve alteração no art. 15 para sujeitar à pena de reclusão aquele expusesse a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal (BRASIL, 1981).

A Lei de Crimes Ambientais reiterou a proteção aos animais em caso de maus tratos e destacou a possibilidade de abate em caso de necessidade para saciar a fome, para controle de pragas desde que autorizado pelo órgão ambiental competente e no caso de animais nocivos (BRASIL, 1998). A lei sofreu alteração em 2020 para colocar situações de maus-tratos a cães e gatos com penas maiores do que as aplicadas aos demais, que será melhor delineada na próxima seção.

### **3.2 Maus-Tratos aos animais e a legislação brasileira**

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção aos animais de forma expressa, o que confere maior relevância ao seu status dentro do ordenamento jurídico nacional, reforçando o caráter protecionista e compromissório de suas disposições em relação a outras normas.

Art. 225, da Constituição. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional proíbe expressamente práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, que possam levar à extinção de espécies ou que submetam seres vivos animais à crueldade (SILVESTRE, 2018), incumbindo ao poder público e à coletividade a defesa do meio ambiente e de seus ecossistemas. Mesmo práticas culturais de caráter desportivo, que utilizam animais devem ocorrer dentro de limites dados por legislação específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (art. 225, §7º, da Constituição) (BRASIL, 1988).

A discussão a respeito da crueldade contra animais, no entanto, há que passar pelo reconhecimento da senciência dos animais a fim de refletir verdadeiro direito animal. Por ora, a letra da lei ainda não percebe a capacidade de sentir, quando do estabelecimento do que pode ser caracterizado como maus-tratos ou não.

De acordo com o artigo 17, do Decreto-Lei n. 24.645 de 1934, a definição de animal compreende todos os seres irracionais, sejam eles quadrúpedes ou bípedes, domésticos ou selvagens, com exceção daqueles considerados daninhos (BRASIL, 1934). A mesma legislação confere tutela estatal a todos os animais existentes no país (BRASIL, 1934). Ainda assim, os animais seguem recebendo tratamento muito próximo àquele dado às coisas, que têm seu valor atrelado às possibilidades de utilização feita pelos seres humanos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007), fator limitado por algumas iniciativas legislativas.

O regulamento quanto à prática de maus-tratos se encontra na Lei n. 9.605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre atos de abuso, mutilação, ações capazes de causar ferimentos ou sofrimento aos animais. Mesmo condutas com finalidade científica ou didática são puníveis caso haja outros meios de realizar o fim ao qual o experimento se destina.

Art. 32, Lei de Crimes Ambientais. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Em 2020, foi acrescido ao texto do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, o parágrafo 1º-A, que destaca maior reprovação aos crimes cometidos contra cães e gatos. Ao passar por Comissão Especial na Câmara dos Deputados, considerou-se o aumento da conscientização da sociedade quanto ao tratamento dado aos animais e o maior nível de interação de cães e gatos com os seres humanos em comparação com outros animais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

A alteração legislativa visou atender ao clamor que indicava que a pena de reclusão seria muito branda, e não possuiria um caráter coercitivo suficiente para inibir a realização dos maus-tratos. De acordo com Rodrigues (2022), seria preciso realizar uma reconstrução

legislativa que abandone o antigo pensamento de proteção animal indireta, mediata e reflexa, e substituí-lo por um sistema que reconheça o meio ambiente como direito autônomo e próprio.

Em 2021, foi transformada em lei a proposta proibia a “pena” de morte de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses ou canis públicos (BRASIL, 2021). Há ainda outras iniciativas em curso que visam ampliar a proteção de cães e gatos, como o Projeto de Lei n. 1.417 de 2015, que criminaliza as condutas contra cães e gatos, buscando uma relação mais equilibrada entre seres humanos e animais, na qual estes últimos não estejam subordinados aos primeiros (ABILIO, 2017). Pelo projeto, passaria a ser crime a conduta que a morte de cães e gatos, além do abandono e a omissão de socorro a esses animais (BRASIL, 2015)<sup>1</sup>.

Por fim, é preciso salientar que a investigação de crimes contra os animais é complexa, dependendo, inicialmente, de quem denuncia e, posteriormente de quem faz cumprir a lei, através da fiscalização ou repressão das práticas (SILVESTRE, 2018). Para além de mudanças legislativas, o padrão de comportamento da sociedade e das instituições é que fará valer as leis ambientais ou mesmo a ampliação de seu alcance.

Diante desse contexto, a próxima seção restringirá a análise, geograficamente, ao estado de Goiás, e institucionalmente, à atuação do poder judiciário, investigando quantos casos chegam a serem judicializados e quais são os fundamentos das decisões dos magistrados.

#### **4 Análise da jurisprudência goiana: da aplicabilidade e da eficácia normativa**

Na pesquisa de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi utilizada como argumento a expressão “maus-tratos animais”, que retornou 42 resultados entre os anos de 2018 e 2023.

Foram analisados os documentos dos casos julgados entre 2018 e 2023, o que permite o recorte de cerca dos 2 anos e meio anteriores e posteriores à publicação da Lei n. 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão. A Tabela 1 demonstra a distribuição quantitativa dos resultados considerando o ano de publicação das decisões judiciais.

---

<sup>1</sup> É válido destacar que não é só de iniciativa do poder público que o movimento de proteção aos animais se sustenta. Parcela dos consumidores brasileiros, por exemplo, busca reduzir comportamentos cruéis contra os animais por meio da busca por produtos que contenham a legenda "livre de crueldade" (*cruelty free*) em itens de origem animal (AMADO, 2023).

Tabela 1. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito de maus-tratos contra animais (2018-2023)

Argumento de pesquisa	Resultados totais	2018	2019	2020	2021	2022	2023*
Maus-tratos Animais	42	6	6	10	8	9	1

\* Resultados obtidos até o mês de abril de 2023.

Fonte: (TJGO 2018-2023).

Após leitura das decisões, houve descarte dos casos não relevantes para a pesquisa. Alguns deles utilizavam jurisprudência que incluía o crime de maus-tratos contra animais em textos de citação, mas se referiam a direito do idoso, direito de vizinhança ou direito do consumidor<sup>2</sup>. A Tabela 2 diz respeito aos resultados consolidados de casos que envolvem maus-tratos contra animais.

Tabela 2. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito de maus-tratos contra animais (2018-2022)

Argumento de pesquisa	Resultados totais	2018	2019	2020	2021	2022
Maus-tratos Animais	22	0	3	7	6	5

Fonte: (TJGO 2018-2023)

Infere-se, de uma análise meramente quantitativa, que houve um aumento dos casos de maus-tratos que culminaram com decisões judiciais, nos últimos 3 (três) anos, o que coaduna com o momento político-jurídico de repensar a prevenção e o combate aos crimes faunísticos, podendo ter correlação com a promulgação da Lei Sansão, no final de 2020.

A maior parte dos documentos analisados trata de decisões criminais. No entanto, uma decisão cível foi mantida na lista de textos analisados porque tratava da perda da propriedade de cavalo submetido a maus-tratos (TJGO, 2020e).

<sup>2</sup> Entre os casos descartados, há decisões que mencionam o crime de maus-tratos. Todavia, ao longo do processo não houve provas de que qualquer animal tivesse sofrido ato de crueldade, abuso, dor ou mutilação. Exemplo disso são duas decisões cíveis que tratavam de denúncias ou acusações de vizinhos a respeito de maus-tratos, caça ilegal de javalis e abandono de animais. Todos os casos julgados no ano de 2018 foram descartados porque diziam respeito a posse ou devolução de aves registradas e criadas como animais domésticos.

O crime de maus-tratos contra animais dificilmente compunha o único registro discutido nos casos analisados. A Tabela 3 apresenta os demais crimes e condutas identificados nos documentos e a quantidade de documentos.

Tabela 3. Outros crimes e condutas identificados nos documentos pesquisados (2018-2022)

Seq.	Outras condutas	Quantidade de casos
1	Rinhas de galos e tráfico ou posse de drogas	5
2	Rinhas de galos	4
3	Violência contra mulher	3
4	Receptação	1
5	Tráfico ou posse de drogas	1
<b>Total</b>		<b>14</b>

Fonte: (TJGO 2018-2022)

Os resultados corroboram os estudos de Alencar *et al.* (2021) e Martinischen e Bueno (2022), em que são associadas outras formas de violência interpessoal aos maus-tratos de animais, incluindo a violência doméstica e o uso de drogas, tanto lícitas, como álcool, e ilícitas.

Os três casos de violência contra a mulher foram analisados em sede de habeas corpus (TJGO, 2020a; 2021d; 2022e). Além da lesão a integridade física e, em um dos casos, da perseguição em redes sociais e por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, houve a morte dos cães pertencentes às vítimas (TJGO, 2020a). Em todos os documentos, a prisão foi mantida em razão do perigo para as mulheres e da gravidade dos delitos cometidos (TJGO, 2020a; 2021d; 2022e).

Dentre os crimes de maus-tratos contra os animais, destacou-se as “rinhas de galo”. Tal prática, apesar de claramente estar associada aos maus-tratos de animais, é constante em Goiás, assim como em outras regiões do país, uma vez que é comumente associada a prática esportiva ou cultural, em uma perspectiva de utilitarismo da natureza e, conseqüentemente, da fauna (CHALFUN, 2010; JÚNIOR; SILVA, 2020; MARÉS, 2017).

Entre os casos que envolviam rinhas de galos, três eram habeas corpus (TJGO, 2019a; 2019b; 2022a). Os demais eram apelações penais (TJGO, 2019; 2020; 2020a; 2020b; 2020c; 2021; 2022). Assim como os demais casos, as rinhas de galo são comumente associadas ao

tráfico de drogas, o que condiz com a intenção e obtenção de lucros rápidos das duas práticas (JÚNIOR, VIEIRA, 2022). A Tabela 4 resume o desfecho de cada um desses casos.

Tabela 4. Rinhas de galos (2018-2022)

Data	Caso	Desfecho
2022	Apreensão de 33 porções de maconha, balança de precisão e dinheiro. Polícia foi chamada para apurar denúncia de rinha de galos.	Tráfico de drogas: 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão. Rinha de galos: 4 meses e 16 dias de detenção.
2022	Apreensão de 40 porções de maconha. Polícia foi chamada para apurar denúncia de rinha de galos.	Habeas corpus com ordem denegada.
2021	Rinha em fazenda onde foram encontrados 19 galos.	3 meses de detenção e 10 dias-multa, no valor de 2/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituída por pagamento de 3 salários-mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social.
2020	Rinha de galos sem intenção clara de obtenção de lucros.	Pena reduzida para 4 meses de detenção substituída por 5 salários mínimos e 12 dias-multa (1/30 do salário mínimo).
2020	Posse ilegal de 2 pássaros de espécie azulão e 2 pintassilgos. Posse de 41 galos para rinhas.	10 meses e 15 dias de detenção em regime aberto e pagamento de multa de 75 dias-multa (1/30 do salário mínimo).
2020	Apreensão de 1 rebolo, 4 gaiolas pequenas, 2 gaiolas grandes, 10 galos, 5 pássaros, sendo 2 araras maracanã, 1 papa capim, 1 galo de campina e 1 bigode.	9 meses de detenção em regime aberto, substituída por 4 salários mínimos e 50 dias-multa (1/30 do salário mínimo).
2019	Tráfico ilícito de entorpecentes, posse de munição, maus tratos a animal silvestre e rinha de galo.	Habeas corpus com ordem denegada.
2019	Posse de 3 porções de maconha para uso pessoal, 10 galos, biqueiras e esporas.	Rinha de galos: 3 meses de detenção e 10 dias-multa substituída por 3 salários mínimos. Posse ilegal de drogas: advertência.
2019	Posse de 2 tabletes de maconha, 2 porções de crack de 4 gramas, várias porções de crack de 36 gramas, 300 embalagens plásticas para drogas, caderneta com anotações de tráfico. Rinha mencionada como parte do flagrante.	Habeas corpus com ordem denegada.

Fonte: (TJGO 2018-2022)

Nota-se que nos casos em análise as penas são pequenas e, por vezes, substituídas por penas pecuniárias, demonstrando como os crimes contra os animais, mesmo quando investigados e processados, são desprestigiados em um ordenamento que ainda trata a natureza à margem da lei (ALENCAR *et al.*, 2021; OST, 1991; PORTO-GONÇALVES, 2006).

A Tabela 5 permite o acompanhamento dos demais casos de maus-tratos. Observa-se que a maioria dos textos não detalha as condutas analisadas e nem a situação dos animais. Todos os casos de punições mais severas ocorreram nas decisões em que o crime de maus-tratos estava acompanhado de outros crimes, evidenciando o caráter antropocêntrico da legislação penal brasileira (CHALFUN, 2010; LEVAI, 2011).

Para exemplificar como a fauna é colocada em segundo plano, diferentemente dos casos listados anteriormente, em que havia outros crimes associados ao tratamento cruel contra animais, dentre quatro casos de habeas corpus em que somente o crime ambiental estava sendo analisado, apenas um teve a ordem denegada (TJGO, 2020d).

Tabela 5. Casos de maus-tratos aos animais (2018-2022)

<b>Data</b>	<b>Caso</b>	<b>Desfecho</b>
2022	Art. 32, §1º-A, Lei 9.605/1998 e receptação simples. O texto não especificou a conduta realizada. Parte alegou que trabalhava como pedreiro, é pai de família e não tem condições de pagar a fiança arbitrada.	Habeas corpus com ordem de soltura concedida em razão da dispensa do pagamento de fiança no valor de 30 mil reais.
2022	Art. 32, §1º-A, Lei 9.605/1998. Três cães estavam abandonados em imóvel. Os animais foram resgatados pela dona do imóvel e estavam sob cuidados de terceira pessoa que se comprometera a os alimentar enquanto a proprietária viajava.	Caso arquivado por falta de elementos que demonstrassem o dolo quanto aos maus-tratos dos animais.
2021	Art. 32, §1º-A, Lei 9.605/1998. O texto não especificou a conduta realizada. Parte alegou hipossuficiência pois trabalhava como vendedor ambulante.	Habeas corpus com ordem de soltura concedida em razão da dispensa do pagamento de fiança no valor de 2 mil reais.
2021	Art. 32, §1º-A, Lei 9.605/1998. O texto não especificou a conduta realizada. Parte alegou hipossuficiência, problemas psiquiátricos, bipolaridade e esquizofrenia.	Habeas corpus com ordem de soltura concedida em razão da dispensa do pagamento de fiança no valor de 2 mil reais.
2020	Cavalo subnutrido, com feridas abertas, com inflamação nos cascos, infecção em razão de sujeira e em estado de letargia. O animal foi abandonado porque fora penhorado. O Autor da ação pretendia continuar tratando do animal, mas sofreu oposição dos proprietários. Mesmo após receber tratamento, em razão do longo período (mais de 14 meses) de sofrimento, o animal desenvolveu outras doenças e foi sacrificado.	Pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.341,33, custas e honorários de 15%.
2020	Animais de propriedade de terceiros em situação de maus-tratos encontrados em imóvel locado. Não houve especificação das condições em que os animais se encontravam.	Sentença extra petita declarada nula.
2020	Pessoa matou filhote de cachorro porque estava insatisfeita com o fato de o animal urinar em sua calçada. O animal foi morto com tiros de arma de fogo na frente do tutor, que era criança de 6 anos.	Habeas corpus com ordem denegada.



Fonte: (TJGO 2018-2022)

O único caso que forneceu maior detalhamento quanto às condições do animal foi descrito na decisão cível (TJGO, 2020e), que determinou o pagamento de indenização por danos materiais pelos gastos suportados pelo autor da ação, pessoa que empreendeu os esforços necessários para zelar por cavalo em situação de grave sofrimento.

A decisão fazia referência a uma ação penal para apuração do crime de maus tratos. Em consulta ao processo, constatou-se o arquivamento em 2021 mencionada na decisão foi extinta em razão de prescrição. Com a suspensão das audiências, em razão da pandemia de Covid-19, o processo não teve andamento por cerca de 1 ano. Tratando-se de autor maior de 70 anos, o prazo prescricional da ação penal é reduzido à metade. Por isso, deu-se a prescrição e o feito foi arquivado (TJGO, 2021c).

A partir dessas análises qualitativas das decisões judiciais goianas, depreende-se que, apesar de um parco avanço do combate aos crimes contra a fauna, parte considerável dos responsáveis não são responsabilizados, o que amplia a sensação de impunidade e de que os crimes ambientais compensam.

#### 4 Conclusão

No curso desta pesquisa, notou-se que são crescentes as ocorrências e os registros de crimes contra os animais no Brasil. Faz-se necessário separar as ocorrências dos registros, pois nem todos os fatos chegam ao conhecimento das autoridades policiais ou judiciárias ou, mesmo quando chegam, não culminam em responsabilização dos autores, implicando em cifras verdes criminais.

Esse cenário de conflitos e de impunidade tem sido, gradativamente, alterado pela transição do paradigma antropocêntrico para o paradigma biocêntrico na construção das normas ambientais brasileiras. Em outros termos, em que pese a natureza e os animais serem considerados objetos, em uma construção ético-jurídica, que leva em consideração a sentiência animal, lastreada pelo princípio do desenvolvimento sustentável consolidado no art. 225 da Constituição Federal de 1988, a sociedade civil organizada e setores do governo tem construído uma agenda pública de alteração das relações do homem com a natureza.

Nas normas brasileiras, esse movimento é perceptível, com a alteração da motivação das leis ambientais. Inicialmente pensadas a partir do potencial econômico da natureza, as

leis começaram a ser pensadas a partir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que incluiu a dignidade animal, a exemplo da Política nacional do Meio Ambiente, que protege a incolumidade animal e vegetal, e a Lei de Crimes Ambientais, que protege os animais de variadas espécies de violências, sobretudo pela delimitação do crime de maus-tratos.

Com recorte temático para os crimes de maus-tratos, salienta-se a alteração recente da Lei de Crimes ambientais, que asseveram a pena para maus-tratos a animais domésticos (cães e gatos), incluindo o debate sobre a guarda animal e sua perda, o que revela uma intenção do legislador em avançar no entendimento de que o animal é mera coisa, objeto de apropriação e comercialização.

Mantendo o recorte temático, a partir da análise da jurisprudência goiana entre 2018 e 2023, foi possível verificar que são pequenos os registros de decisões judiciais sobre maus-tratos contra animais em Goiás, o que implica a constatação de que ainda existem diversas subnotificações. Ainda assim, notou-se que nos últimos três anos, desde 2020, houve um aumento dos casos, que pode significar uma tendência a partir da conscientização da sociedade e dos avanços legislativos.

Da análise dos casos, depreende-se que a maioria deles está relacionado a outros crimes, sobretudo vinculados às drogas ou à violência doméstica. Dentre os maus-tratos, destacam-se as rinhas de galo, o que revela a dificuldade em modificar práticas culturais ancoradas no paradigma antropocêntrico, sobretudo quando implicam em ganhos financeiros.

Sobre a punição, constatou-se que as penas mais severas só foram aplicadas ou mantidas nos casos em que outros crimes, que atingiam a pessoa humana, foram verificados. Na maior parte dos casos, sobretudo nos de maus-tratos como crimes únicos, notou-se uma ausência de responsabilização ou uma transferência para a esfera patrimonial, com penas pecuniárias ou de multas substituindo a detenção. Tal fator revela que, mesmo com o avanço legislativo, a aplicação da lei penal é de base antropocêntrica, comprometendo a efetividade da lei penal ambiental. Essa lógica acaba por prejudicar o alcance das funções retributivas e preventivas da pena, gerando sensação de impunidade e de desprestígio das questões ambientais.

Como perspectiva para próximas pesquisas, a observância dos fatos criminosos que são notificados para a autoridade policial, as dificuldades para a investigação, assim como as medidas tomadas pelos membros dos Ministérios Público, sobretudo na resolução por meio

de institutos “despenalizadores”, como os Termos de Ajuste de Condutas e os Acordos de Não Persecução Penal, precisam ser analisados a fim de entender em qual medida efetivam ou não a punibilidade penal ambiental.

## 5 Referências

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista Eletrônica do Direito**, n. 1, p. 440-461, 2017.

ALENCAR, Ana Laura Freitas *et al.* Teoria do elo: relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Boa Vista/RR nos anos de 2018 e 2019. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 38514-38528, 2021.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 13ª ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 14.228, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 jan. 1967.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 3 jan. 1967

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.417, de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1330099&fileame=PL%201417/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1330099&fileame=PL%201417/2015). Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2514/SC, Ementa: A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Relator(a): Min. Eros Grau. **Diário de Justiça Eletrônico**, 09 dez. 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer ao Projeto de Lei n. 1.095, de 2019**. Brasília, 16 dez. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1846958&fileame=SBT+3+PL109519+%3D%3E+PL+1095/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1846958&fileame=SBT+3+PL109519+%3D%3E+PL+1095/2019). Acesso em: 1 abr. 2023.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. 13ª reimp. São Paulo: Cultrix, 2013.

CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 5, n. 6, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; SANTOS, Caio Oliveira dos. Animais não humanos como sujeitos de direitos. *In*: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; SILVA, João Paulo Soares e; CARDOSO JÚNIOR, Gerson Conceição. **Paradigmas atuais do conhecimento jurídico**. Salvador: EDUFBA, 2022.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Editora Mandamentos, 2000.

FATHEUER, Thomas. **Nova economia da natureza: uma introdução crítica**. Fundação Heinrich Böll, 2014.

FELIPE, Sonia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas Éticas Abolicionistas, Bem-estaristas e Conservadoras e o Estatuto de Animais Não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 2-30, jan./jul. 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

INSTITUTO PET BRASIL. **Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB**. 18 jul. 2022. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>. Acesso em: 05 maio 2023.

JUNGES, José Roque. Ética Ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo?. **Revista Perspectiva Teológica**. Ano XXXIII, n. 89, p. 33-66, jan./abr. 2001.

JUNIOR, Guanís de Barros Vilela; VIEIRA, Fábio da Silva Ferreira. Por que o lazer é cada vez mais uma mercadoria?. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 2, n. 8, p. 75-84, 2022.

KAMPF, Cristiane. Humanos e não-humanos são iguais perante a lei?. **ComCiência**, Campinas, n. 134, 2011. Disponível em: [http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542011001000004&lng=pt&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542011001000004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 12 abr. 2023.

LEAL, Janaina de Fatima Rodrigues. Parceria da Gestão Pública e do Terceiro Setor nas Políticas Públicas de Proteção Animal, p. 19-31. *In*: BANISKI, Gislaíne Martinelli (org.). **Administração contemporânea**. Ponta Grossa: ZH4, 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida. **Revista eletrônica de ciências jurídicas e sociais da Universidade Cruzeiro do Sul**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 07-20, jul./dez. 2011.

LFDA. Fondation Droit Animal, Ethique et Sciences. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 27 jan. 1978.

MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, n. 2, p. 15-40, 2017.

MARTINISCHEN, Lys Helena; BUENO, Mariza Schuster. A relação dos maus tratos animais com a violência das pessoas à luz da teoria de Link. **Academia de Direito**, v. 4, p. 938-960, 2022.

MASCARENHAS, Nilva Maria Freres *et al.* Guarda responsável e manejo populacional de cães e gatos em Londrina e região e sua contribuição para melhoria da saúde pública e da sua saúde e bem-estar animal. **Revista Guará**, n. 2, 2014.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 1998.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Os (Des)caminhos do Meio Ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

PORTUGAL. **Ordenações do senhor Rey D. Manuel**: livro 5. Coimbra: Na real imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/17841/ordenacoes\\_manuelinas\\_volume5.pdf?sequence=7&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/17841/ordenacoes_manuelinas_volume5.pdf?sequence=7&isAllowed=y). Acesso em: 15 mar. 2023.

PORTUGAL. **Ordenações e leis do Reyno de Portugal**, confirmadas e estabelecidas pelo Senhor Rey D. João IV, novamente impressas, por mandado do muito alto e poderoso Rey d. João V, nosso senhor: livro quinto. Lisboa: No Mosteiro São Vicente de Fóra, 1747. Disponível em:

[https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/21800/ordenacoes\\_filipinas\\_volume5.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/21800/ordenacoes_filipinas_volume5.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 15 mar. 2023.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. Os Animais são seres sencientes, v. 1, p. 15-41. In: TRÉZ, Talhes (Org.). **Instrumento animal**: o uso prejudicial dos animais no ensino superior. Bauru: Editora Canal 6, 2008.

PUENTE, Beatriz. **Brasil tem quase 185 mil animais resgatados por ONGs, diz instituto**. CNN Brasil, 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-quase-185-mil-animais-resgatados-por-ongs-diz-instituto/>. Acesso em: 05 maio 2023.

RIBEIRO, Bernard Constantino; FIGUEREDO, Guilherme Augusto dos Santos; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A Insurgência Decolonial Frente a Negação do Diferente e (Re) Constituição de um Novo Direito a partir da Emersão das Camadas Sociais Marginalizadas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. Coleção Esquematizado. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas Sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e Sobre a Dignidade da Vida em Geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, 2007.

SILVA, Thiago Henrique Costa. **A acumulação por normatização da água**: elementos para pensar conflitos, segurança e soberania hídrica. 2022. Tese de Doutorado em Agronegócio – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Legislação e de Decisões Judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n.1, p. 55-95, jan./abr. 2018.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro, 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

STROPPIA, Tatiana. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, p. 69-94, set./dez. 2014.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das leis civis**: volume I. Brasília: Senado Federal, 2003a.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das leis civis**: volume II. Brasília: Senado Federal, 2003b.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n.7 p. 169-195, jul./dez. 2010.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5000069-90.2022.8.09.0149. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Desclassificação para o tipo penal do art. 28 da lei de drogas. Denota-se que há prova robusta capaz de alicerçar a convicção acerca do crime de tráfico ilícito de drogas (...). Relatora: Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. 2ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 8 dez. 2022.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5002234-72.2022.8.09.0000. Ementa: habeas corpus. Nulidade do flagrante. Tendo em vista que a prisão em flagrante questionada foi convertida em preventiva, a superveniência desta supera qualquer mácula que, porventura, tivesse incidido sobre a prisão em flagrante, na medida em que se traduz em um novo título impositivo da segregação (...). Relatora: Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. 1º Juizado Especial Criminal de Goiânia, **Diário de Justiça Eletrônico**. 4 fev. 2022a.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5063617-58.2015.8.09.0174. Recurso de apelação. Juizado especial criminal. Ação penal pública incondicionada. Artigo 29, § 1o, inciso iii e artigo 32, §1o, da lei 9.605/98. Autoria. Materialidade. Prova suficiente. Circunstâncias judiciais. Condenação. Recurso conhecido e desprovido. Sentença condenatória mantida. Relatora: Rozana Fernandes Camapum. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, **Diário de Justiça Eletrônico**. 16 dez. 2020.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5082760.94.2020.8.09.0000. Habeas corpus. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Maus tratos a animal com resultado morte. Desacato. Ausência de justa causa para manutenção da preventiva. Inocorrência. (...). Relator: Edison Miguel da Silva Jr. 1ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 6 mar 2020a.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5140684.72. Ementa: recurso de apelação. Juizado especial criminal. Ação penal pública incondicionada. Artigo 29, § 1o, inciso III e artigo 32, caput, da lei 9.605/98. Autoria. Materialidade. Prova suficiente. Circunstâncias judiciais. Condenação. Relator: Mônica Cezar Moreno Senhorelo. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, **Diário de Justiça Eletrônico**. 3 dez. 2020b.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5223660-93.2021.8.09.0000. Relator: Silvânio Divino de Alvarenga. 1º Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 31 maio 2021.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5226818-25.2022.8.09.0000. Habeas corpus. Maus tratos de animais e receptação. Arbitramento de fiança. Ausência de pagamento. (...). Relatora: Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. 2ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico** 13 maio 2022b.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5307802-12.2017.8.09.0019. Apelação criminal. Prática de abuso e maus-tratos a animais domésticos. Lei 9.605/98. Sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Cativeiro de fauna doméstica. Briga de

galo. Autoria e materialidade comprovada. Sentença mantida. Relator: Algomiro Carvalho Neto. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, **Diário de Justiça Eletrônico**. 22 fev. 2021a.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5319815.94.2017.8.09.0002. Apelação criminal. Uso de entorpecente. Núcleos guardar e ter em depósito. Maus-tratos de animais domésticos. Rinha de galo. Concurso material. Impossibilidade aplicação do princípio in dubio pro reo. Confissão espontânea. Redimensionamento de pena. Desnecessidade. Fixação no mínimo legal. (...). Relator: Élcio Vicente da Silva. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, **Diário de Justiça Eletrônico**. 30 out. 2019.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5346275.86. Ação penal – maus tratos de animais – rinha de galo - crime – existência de atos de consumação – fixação da pena – maioria das circunstâncias favoráveis ou indiferentes – necessidade de fixação mais próximo do mínimo (...). Relator: José Carlos Duarte. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, **Diário de Justiça Eletrônico**. 11 maio 2020c.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5352094-03.2021.8.09.0000. Habeas corpus. Liberdade provisória. Fiança. Exclusão. Cautelares. Liminar confirmada. Comprovado que o paciente não possui recursos suficientes para depositar a fiança arbitrada, impõe-se a sua exclusão, mantidas as demais cautelares aplicadas. Ordem concedida. Liminar confirmada. Relator: Ivo Favaro. 1ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 6 out 2021b.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5405102-26.2020.8.09.0000. Habeas corpus. Crime de maus tratos a animais e de posse de arma. Princípio da proporcionalidade. Via inadequada. Conversão da custódia flagrancial em preventiva. Fundamentação suficiente. Predicados pessoais. Insuficiência. Medidas cautelares. Inaplicabilidade. Afronta ao princípio da inocência. Inocorrência. (...). Relator: Nicomedes Borges. 1ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 25 set. 2020d.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5430804-49.2019.8.09.0051. Juíza: Lara Gonzaga de Siqueira. 1º Juizado Especial Criminal de Goiânia, **Diário de Justiça Eletrônico**. 29 maio 2021c.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5446205-76.2021.8.09.0000. Habeas corpus. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Maus tratos a animal com resultado morte. Desacato. Ausência de justa causa para manutenção da preventiva. (...). Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria. 1ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 24 set. 2021d.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5446205-76.2021.8.09.0000. Habeas corpus. Habeas corpus lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Maus tratos a animal com resultado morte. Desacato. Ausência de justa causa para manutenção da preventiva. Inocorrência. (...). Relator: Ivo Favaro. 1ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 3 set. 2021e.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5465014-63.2018.8.09.0051. Recurso inominado. Direito civil. Ação declaratória de perda de propriedade de animal cumulada com obrigação de fazer. Maus- tratos. Cavalos. Tratamento e gastos assumidos pelo autor. Dano material configurado. (...). Relator: Oscar de Oliveira Sá Neto. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, **Diário de Justiça Eletrônico**. 25 nov. 2020e.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5472025-63.2022.8.09.0097. Decisão. Inquérito Policial. Ausência de elementos mínimos para a persecução penal. Ausência de justa causa. Inteligência dos artigos 28 e 395, do Código de Processo Penal. Arquivamento do

processo. Juiz: Liciomar Fernandes da Silva. Vara Criminal de Jussara, **Diário de Justiça Eletrônico**. 31 out. 2022c.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5487429.62.2019.8.09.0000. Ementa: habeas corpus. Tráfico e maus tratos a animais. Negativa de autoria. Desclassificação. Via inadequada. Irregularidade na prisão em flagrante delito. Superação. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar. (...). Relatora: Camila Nina Erbetta Nascimento. 1ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 4 nov. 2019e.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5528476-02.2022.8.09.0100. Habeas corpus. Violência doméstica. Perseguição. Descumprimento de medidas protetivas. Negativa de autoria. Fundamentação inidônea. Cautelar diversa da prisão. Condições pessoais favoráveis. (...). Relator: Aureliano Albuquerque Amorim. 3ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 21 set maio 2022d.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5564484.89.2019.8.09.0000. Habeas corpus liberatório. Tráfico ilícito de entorpecentes. Posse ilegal de munição e maus tratos a animal. Constrangimento ilegal. Excesso de prazo. Instrução encerrada. Súmula 52 do STJ. (...). Relator: Sival Guerra Pires. 2ª Câmara Criminal, **Diário de Justiça Eletrônico**. 18 dez. 2019b.

TRINDADE, Gabriel Garmendia. CARDOSO, Waleska Mendes. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n.13, Salvador, Editora Evolução 2013.

WAINER, Ann Hellen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 30, n. 118, p. 191-206, abr.-jun.1993.

---

Como citar:

SILVA, Thiago Henrique Costa. Jordão, Luciana Ramos. Maus-tratos contra os animais: uma análise da efetividade punitiva em goiás. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-24, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: [www.rbda.ufba.br](http://www.rbda.ufba.br).

---

*Originais recebido em: 09/06/2023.*

*Texto aprovado em: 13/06/2023.*